

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPEAT DEMANDS RESOLUTION IDENT (IRDR) AND ITS APPLICABILITY IN THE AREA OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RONDÔNIA

ALISSON FIDELIS DE FREITAS¹

Resumo

este artigo tem por objeto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), expondo sua importância, bem como os precedentes que já foram objeto de discussão pelo Poder Judiciário rondoniense. Destarte, quanto à metodologia aplicada, utilizou-se o método de abordagem indutivo e quanto ao tipo de pesquisa empregou-se a bibliográfica, tendo em vista que o estudo será realizado por meio de textos legais (normas), jurisprudência, livros pertinentes ao tema e pesquisas processual no site do TJ/RO. Assim, concluímos a importância de novo instituto jurídico no âmbito do TJ/RO e na sociedade do Estado de Rondônia.

Palavras-Chave: Força dos precedentes Judiciais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Código de Processo Civil. Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Precedentes de IRDR no TJ/RO.

¹ Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio; Bacharel em Direito pela Faculdade São Lucas; Analista Judiciário – Especialidade Oficial de Justiça no TJ/RO. E-mail: alisson@tjro.jus.br.

Abstract

This article has as object the Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR) and its applicability within the scope of the Court of Justice of Rondônia State (TJ / RO), exposing its importance, as well as the precedents that have already been discussed by the Judiciary of Rondônia. Thus, regarding the methodology that will be applied is the bibliographic research, considering that the scientific study will be carried out through the legal texts (rules), jurisprudence, relevant books about the theme and procedural research on the TJ / RO website. Thus, we concluded the importance of a new legal institute within the scope of the TJ / RO and in the society of Rondônia.

Keywords: Strength of judicial precedents. Repetitive Demand Resolution Incident. Code of Civil Procedure. Internal regulation of the Rondônia State Court of Justice. IRDR precedents in the TJ / RO.

INTRODUÇÃO:

O Código de Processo Civil de 2015 engendrou um instituto jurídico novo chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sendo uma das grandes inovações que trouxe em seu bojo, dessa forma conferiu competência aos tribunais de justiça para pacificar controvérsias jurídicas sobre questões unicamente de direito, que coloquem em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, tem-se por objetivo explicitar o nascedouro dos precedentes judiciais, bem como consignar os dispositivos legais que regulamentaram o IRDR e proceder a uma análise à luz da hermenêutica jurídica de forma minudente dos preceptivos legais do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preceitos esses que perfilham sobre o tema, e finaliza-se com um estudo mais acurado sobre os precedentes já firmados pelo referido Egrégio Tribunal no âmbito do IRDR.

1 A FORÇA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Para se abordar sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, faz necessário retroagir para expor o encetar dos precedentes judiciais, que possuem como fulcro dois principais sistemas jurídicos ocidentais, quais sejam o **common law** (anglo-saxônico) e **civil law** (romano-germânico), que surgiram de circunstâncias adversas.

Diante disso, o professor Miguel Reale consigna, em seu livro de Lições Preliminares de Direito, que:

Temos, pois, dois grandes sistemas de Direito no mundo ocidental, correspondentes a duas experiências culturais distintas, resultantes de múltiplos fatores, sobretudo de ordem histórica. O confronto entre um e outro sistema tem sido extremamente fecundo, inclusive por demonstrar que, nessa matéria, o que prevalece, para explicar o primado desta ou daquela fonte de direito, não são razões abstratas de ordem lógica, mas apenas motivos de natureza social e histórica (2002, p. 142).

Dessa maneira, o professor André Ramos Tavares expõe, em seu livro de Curso de Direito Constitucional, que há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre o *common law* e *civil law*, vejamos:

Há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre os modelos mencionados. Realmente, enquanto o modelo codificado atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras, o modelo do jurisprudencial obedece, ao contrário, a um raciocínio mais concreto, preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo exacerbado). O modelo do *common law* está fortemente centrado na primazia da decisão judicial (*judge made law*). É, pois, um sistema nitidamente *judicialista*. Já o Direito Codificado, como se sabe, está baseado, essencialmente, na lei. É, pois, um sistema normativista, e não judicialista (2007, p. 360).

Por isso, abordar-se-á em linhas gerais sobre tais institutos, com a finalidade de expor suas particularidades.

1.1 Common law

O *common law* teve o seu surgimento no tempo dos povos anglo-saxões, com direito firmado nos costumes, logo um direito consuetudinário, tendo aí a sua fase inicial (REALE, 2002, p. 142).

Doravante, os costumes foram se tornando com o passar do tempo em orientações jurisprudenciais, pois as cortes que eram incumbidas de promover a justiça começaram a fazer afirmações de direito, conforme os costumes da localidade, sedimentando a jurisprudência.

Desse modo, surgiram as leis não escritas na Inglaterra, pois o *common law* tem por fim os princípios antes das regras (*rules*). Ressalte-se que o *common law* não tem regras absolutas ou rígidas, mas está sedimentado em amplos e abrangentes princípios baseados na justiça, na razão e no senso comum, que assim as regras foram delineadas pelas necessidades sociais da comunidade e que mudaram com a modificação dessas necessidades (GIFTS, 2003, p. 90).

O *common law* é um sistema misto, uma vez que tem por alicerce o costume e a jurisprudência. O direito então nesse sistema é guiado e sedimentado em precedentes judiciais, mais do que nas leis escritas (*statutory laws*) (NOGUEIRA, 2013, p. 34).

1.2 Civil law

O *civil law* advém do direito romano-germânico, que tem por fulcro um direito fruto de um processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito, sendo a Lei a fonte principal.

Saliente-se que o *civil law* teve grande importância especialmente na Revolução Francesa, pois foi a partir desse marco que considerou a lei como a única expressão autêntica da Nação.

Nesse viés, por consectário, traz-se à colação o que observou o douto escritor Antonie Garapon e Ioannis Papoulus, vejamos:

Nos sistemas de direito romano-germânico, a lei é a fonte primária do direito. A codificação aumenta consideravelmente a força da lei, hierarquizando as suas disposições e as reagrupo-

pando em um conjunto exaustivo e coerente: em suma, racional. A codificação é certamente a técnica mais característica dos direitos da família romantista. Longe de ser uma simples coletânea de regras, o código é um edifício legislativo que pretende ser o espelho de uma *polis* harmoniosa. Ele deve fornecer ao cidadão um material legível, ao qual seja sempre possível referir-se, e ser, para o juiz, um guia precioso para perceber, através da disposição dos princípios e da classificação das regras, a intenção legisladora. Aliás, somente a lei constitui o direito, do qual os juízes são apenas os porta-vozes (2008, p. 33).

Nessa esteira, o papel do julgador é simplesmente aplicar a lei ao caso específico, pois o juiz nesse sistema seria a vocalização do que foi decidido pelo processo legislativo, ou seja, é a “boca” da lei, uma vez que se entende que a lei traz em seu bojo todas as soluções que a sociedade precisa, e sendo o juiz o pronunciador da vontade dela.

Não se pode olvidar que hodiernamente as diferenças entre o *common law* e o *civil law* tem diminuído, tendo em vista a grande mudança que a sociedade tem vivido nos dias atuais, percebe-se que alguns países que adotam o *common law* já têm suas próprias codificações, bem como países que adotam o *civil law* têm aplicado o direito consuetudinário.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil vigente engendrou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sendo uma das grandes novidades de tal código, ao trazer em seu bojo o seguinte dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Diante disso, comprehende-se, com a leitura do referido artigo, que o incidente de resolução demandas repetitivas é espécie do gênero de casos repetitivos, sendo assim consideradas, tanto as questões repetitivas materiais quanto às questões repetitivas processuais.

Consigna-se que o julgamento de casos repetitivos trata-se de uma técnica que tem natureza híbrida, pois, ao mesmo tempo em que é uma técnica para julgar casos repetitivos [*uma técnica especial para julgar casos que se repetem*] é também um modo especial de gerar precedentes obrigatórios. Isto é, serve para gerir e julgar casos repetitivos e também uma forma de gerar precedentes obrigatórios.

Nessa esteira, é clara essa natureza híbrida que explica todo regramento complexo que está em volta dos julgamentos de casos repetitivos, considerando a necessidade de se realizar as duas coisas [*julgar casos repetitivos e formar o precedente obrigatório*].

Desse modo, o julgamento não somente resolve os casos que estão pendentes de julgamentos, sobrestados aguardando decisão, como também soluciona aqueles que ainda estão por vir. Assim, produz a solução do caso, que se aplica a todos que estão tramitando, bem como, fixa precedente para os casos que eventualmente venham a surgir.

À vista disso, defende-se que o acórdão deverá ser proferido em dois capítulos: um da fixação da tese, precedente obrigatório, e outro do julgamento do caso concreto, que se aplicará aos pendentes de forma vinculante.

2.1 Cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Como exposto no tópico pretérito, o atual Código de Processo Civil que trouxe à colação o IRDR, bem como especificou quais são as hipóteses de seu cabimento, vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dessa forma, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Destarte, Daniel Amorim (2016, p. 1400) preleciona que a diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso específico, uma vez que havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível tal incidente.

Não se pode olvidar que, com fulcro no §1º do art. 976, do CPC atual, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, bem como, quando o Ministério Público não for requerente intervirá, obrigatoriamente, no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono (§2º do art. 976, do CPC).

Observa-se ainda que não impede que, uma vez satisfeitos os requisitos, seja o incidente novamente suscitado, nos casos de inadmissão do incidente por ausência de qualquer de seus pressupostos

de admissibilidade (§3º do art. 976, do CPC) e que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§4º do art. 976, do CPC).

Por fim, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não serão exigidas custas processuais (§5º do art. 976, do CPC).

2.2 Legitimidade para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas

Além das hipóteses de *ad causam* já analisadas no tópico anterior, faz necessário explanar quais são os legitimados para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro no art. 977 do CPC, vejamos:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Nesse viés, o pedido de instauração do incidente será suscitado: I) pelo juiz ou relator, por ofício; II) pelas partes, por meio de petição; e, III) pelo Ministério Público ou pela Defensoria pública, por meio de petição.

Observa-se, que independente de ser requerido por ofício ou por meio de petição, deverá o pedido ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Ademais, quanto à competência do relator para solicitar a instauração do IRDR, o professor Daniel Amorim, em seu *Curso de Processo Civil*, (2016, p. 1402) expõe que compete ao relator para requerer a instauração do incidente, no âmbito do Tribunal, e que tal competência só existirá concretamente quando o processo repetitivo tiver chegado ao tribunal em grau recursal, reexame necessário ou, excepcionalmente, em ações de competência originária que estejam em trâmite perante o tribunal.

No que desrespeito à legitimidade do Ministério Público para requerer a instauração do incidente, defende-se que é ampla e irrestrita, quando a questão envolver direitos difusos ou coletivos, contudo no caso de direitos individuais homogêneos, só terá legitimidade se o direito for indisponível ou disponível com repercussão social, conforme expõe Daniel Amorim (2016, p. 1404).

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça perfilha dessa forma com relação à legitimidade do *Parquet* na tutela coletiva. Todavia não se pode olvidar que há uma corrente que defende legitimação ampla e irrestrita para o Ministério Público, tendo em vista a função institucional de tal órgão.

Ressalta-se que quando o Ministério Público não for à parte autora, com fulcro no artigo 976, §2º, do CPC, intervirá obrigatoriamente no incidente como *custo legis*, bem como, deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Já com relação à legitimidade da Defensoria Pública, Daniel Amorim (2016, p. 1404) defende que deve seguir o que for estabelecido quanto à sua atuação no polo ativo da ação civil pública.

Assim sendo, quando a propositura da Ação Civil Pública for função atípica da Defensoria Pública, na defesa dos hipossuficientes organizacionais, também será essa sua atuação na instauração do incidente.

Caso diverso, quando a propositura da Ação Civil Pública faz parte da função típica da Defensoria, na defesa dos hipossuficientes econômicos, nesse sentido estará limitada a sua atuação na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.3 Competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas

O Código de Processo Civil também consignou qual órgão possui a competência para julgar o IRDR, conforme previsão legal constante no artigo 978, *veja-se, in verbis*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

É de clareza solar que o Código de Processo Civil não traz de forma objetiva qual será o órgão competente para o julgamento de tal incidente, mas engendrou uma regra que caberá aos regimentos internos dos tribunais consignarem qual será o órgão competente para proferir o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Diante disso, percebe-se que a escolha do órgão competente para julgar o IRDR deve ser indicada no regimento interno, além disso, cumpre esclarecer que o órgão escolhido terá que ser um dos quais são responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal, conforme consigna o *caput* do artigo 978 do CPC.

Ademais, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, tendo em vista a determinação constante no parágrafo único do artigo 978 do CPC.

2.4 Divulgação, publicidade e prazo de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas

Sobre a necessidade de divulgação e publicidade do IRDR, o Código de Processo Civil consignou no artigo 979 que a instauração e

o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vejamos o dispositivo legal: *"Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça".*

Por conseguinte, os tribunais terão de manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro, mantendo dessa forma atualizado o bando de dados do referido órgão, conforme parágrafo 1º do artigo 979 do CPC, veja-se:

Art. 979.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Doravante, essa ampla divulgação: publicidade e manutenção do cadastro têm por finalidade auxiliar as partes e o juízo na identificação dos processos a serem suspensos, uma vez que quando admitido o incidente, possui como efeito a suspensão dos outros processos submetidos à competência do tribunal que perfilharem sobre a mesma matéria jurídica.

Por isso, o § 2º do referido artigo determina que para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes no cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Destarte, devemos consignar que se aplica o disposto no artigo 979 do CPC, ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 979 do CPC.

Além disso, o incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, excetuados os que envol-

vam réu preso e os pedidos de *Habeas Corpus*. Consigna que superado o referido prazo, cessa a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, com fulcro no artigo 980 do CPC.

2.5 Do procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos (artigo 976 do CPC), quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia, bem como, à segurança jurídica, conforme artigo 981 do CPC.

Dessa forma, preliminarmente, percebe-se que a decisão terá que ser de um órgão colegiado e não somente do relator para proceder ao juízo de admissibilidade do incidente.

Uma vez, entremos, admitido o incidente, o relator poderá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, bem como, poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias, e por fim, deverá intimar o Ministério Público para, quando, manifestar-se no prazo, também, de 15 (quinze) dias, conforme artigo 982 do Código de Processo Civil.

Com relação ao poder do relator suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, havendo tal suspensão, deverá ser comunicado aos órgãos jurisdicionais competentes. Ressalte-se que durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, tendo em vista os §§ 1º e 2º do artigo 982 do CPC.

Além do mais, visando à garantia da segurança jurídica, as partes independentemente dos limites da competência territorial, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, poderá requerer, ao tribunal competente, para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, assim preconiza os parágrafos 3º e 4º do artigo 982 do CPC.

Contudo, faz necessário esclarecer que tal suspensão dos processos pendentes cessa se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Ademais, não se pode olvidar o § 4º do artigo 1.029 do CPC, consigna que quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Doravante, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo referido, nos termos do artigo 983 do CPC.

Assim para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Logo, depois de concluídas as diligências, o relator solicitará, então, dia para o julgamento do incidente.

Por conseguinte, no julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem, qual seja: o relator fará a exposição do objeto do incidente, após poderão sustentar suas razões, sucessivamente, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30

(trinta) minutos e os demais interessados, no mesmo prazo, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência, com fulcro no artigo 984 do CPC.

Destarte, considerando o número de inscritos, o prazo de 30 (trinta) minutos poderá ser ampliado e o conteúdo do acórdão abrange a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Sendo assim, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, conforme artigo 985 do CPC, salvo revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, que poderá ser de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública por meio de petição, nos termos do artigo 986, do CPC.

Registra-se que caso não seja observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (art. 985, §1º, do CPC), para garantir a observância de acórdão proferido em julgado de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, compreendendo a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam, nos termos do artigo 988, inciso IV, e do §4 do mesmo dispositivo, ambos do CPC, com a redação dada pela lei n. 13.256, de 2016.

Com isso, Daniel Amorim (2016, p. 1433) ensina que significa dizer que o tribunal terá que confirmar o acerto da distinção ou superação aplicada no caso concreto, e o eventual equívoco em tal aplicação não deve levar à inadmissão da reclamação constitucional, mas sim ao julgamento de improcedência.

Ademais, se o incidente tiver por objetivo questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulamentação, da tese adotada, nos termos do § 2º do artigo 985 do CPC.

Ressalte-se também que do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, e que tal recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Por fim, tão logo apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, nos termos do artigo 987, e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

3 APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme cristalizado no em linhas precedentes, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ainda não há pacificação sobre a sua aplicabilidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que ainda estão se formando entendimentos jurisprudenciais sobre o tal feito.

Assim sendo, tem-se por norte preliminarmente o artigo 978 do Novo Código de Processo Civil, que expõe “o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

À vista disso, caberá então ao regimento interno de cada Tribunal designar o órgão competente para julgar o referido incidente, sem olvidar que não é qualquer órgão, mas deverá ser um daqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência.

Não obstante a isso, tal órgão colegiado terá a função de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, bem como julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, conforme previsão legal constante no parágrafo único do art. 978, do CPC.

Dessa forma, traz-se à colação que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia até setembro de 2020 já foi propulsado a instaurar 12 (doze) pedidos de IRDR, possuindo os seguintes números:

- 1) IRDR: 0803446-33.2016.8.22.0000; 2) IRDR: 0803460-17.2016.8.22.0000; 3) IRDR: 0802977-50.2017.8.22.0000;
- 4) IRDR: 0803036-38.2017.8.22.0000; 5) IRDR: 0803432-15.2017.8.22.0000; 6) IRDR: 0802904-44.2018.8.22.0000;
- 7) IRDR: 0803322-79.2018.8.22.0000; 8) IRDR: 0800903-52.2019.8.22.0000; 9) IRDR: 0803626-44.2019.8.22.0000;
- 10) IRDR: 0804203-22.2019.8.22.0000; 11) IRDR: 0804495-07.2019.8.22.0000; e 12) IRDR: 0807379-72.2020.8.22.0000.

Posto isso, observa-se a necessidade de perscrutar o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para se verificar qual órgão foi incumbido à função de julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito de tal Egrégio Tribunal.

3.1 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Como é cediço, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no Diário de Justiça Estadual n. 199, de 21/10/2016 e atualizado até o Assento Regimental n. 003/2019, versa sobre o seu funcionamento, bem como regula a competência de seus órgãos julgadores, a instrução e julgamento dos processos e a disciplina de seus serviços, conforme art. 1º do referido regimento.

Destarte, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atribuiu competência para julgar os incidentes de resoluções de demandas repetitivas ao Tribunal Pleno, às Câmaras Reunidas Cíveis e às Câmaras Reunidas Especiais, ou em sessão conjunta dessas últimas, cada uma respectivamente ao seu campo de atuação, vejamos especificadamente sobre cada órgão.

No que tange à competência do Tribunal Pleno Judicial compete a ele privativamente processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de sua competência originária, bem como nas matérias de competência originária das Câmaras Reunidas, com sustentáculo no artigo 109 do Regimento Interno:

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente:

I - processar e julgar:

p) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de sua competência originária e nas matérias de competência originária das Câmaras Reunidas.

Por conseguinte, competem também às Câmaras Reunidas Cíveis processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Cíveis, ressalvada a competência das Câmaras Especiais e do Tribunal Pleno, conforme artigo 116 do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *"in verbis"*:

Art. 116. Às Câmaras Reunidas Cíveis compete:

I - processar e julgar:

m) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Cíveis, excluída a competência das câmaras Especiais e do Tribunal Pleno Judicial;

Doravante, competem igualmente às Câmaras Reunidas Especiais processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de sua competência, exceto, por consequência, a competência que forem das Câmaras Cíveis e do Tribunal Pleno Judicial, conforme artigo 118 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, *"ipsi litteris"*:

Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:

I - processar e julgar:

q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Especiais, excluída a competência das Câmaras Cíveis e do Tribunal Pleno Judicial;

Faz necessário consignar que há casos que o incidente será julgado em sessão conjunta das Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tendo este apenas voto no caso de empate da votação, que será no caso, quando versar sobre matéria de direito, comum das competências das referidas Câmaras, conforme previsão dos parágrafos únicos dos artigos 116 e 118 do referido Regimento Interno:

Art. 116. Às Câmaras Reunidas Cíveis compete: [...]

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto na alínea m, ver-

sar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.

Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete: [...]

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto na alínea q, versar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.(Sic.)

Ademais, os resultados de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas serão expressos em súmulas editadas pelas Câmaras Reunidas e pelo Tribunal Pleno Judicial, em harmonia com suas competências, com fulcro no artigo 119 do Regimento Interno do TJ/RO.

Nesse ponto, destaca-se que a edição de súmula decorrente de julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser proposta por qualquer desembargador, sempre observada à competência do órgão julgador a que ele pertença.

Dessarte, para a edição de súmulas deve-se observar o quórum de maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, com fulcro no §6º do artigo 119 do Regimento Interno do TJ/RO, que conforme já consignamos alhures pode ser o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas Cíveis e as Câmaras Reunidas Especiais, ou em sessão conjunta dessas últimas.

Além disso, é cediço que cada feito processado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia terá um relator, que será o juiz preparador do IRDR até o julgamento, com competência para determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias, escolhido mediante sorteio, salvo as exceções legais, no caso de prevenção e de relator nato, com fundamento nos artigos 122 e 123 do citado regimento.

Outrossim, compete ainda a esse relator, com sustentáculo no art. 123, inciso XIII, *"in verbis"*: *"designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria com o fim de instruir o incidente de resolução de demandas repetitivas."*

3.2 Ocorrência do Fenômeno da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Tributário (PAT) e sua Forma de Contagem (IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000)

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva de n. 0803626-44.2019.8.22.0000 foi proposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, com data de distribuição 19/09/2019, com Número Único de Tema (NUT) – CNJ 8.22.1.000001, bem como numeração do Processo de Origem o de n. 0067987-23.2007.8.22.0001, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Em tal caso, a questão submetida a julgamento tinha como finalidade a revisão da tese firmada outrora pelas Câmaras Especiais Reunidas no IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000, que possuía como relator o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, com referência à ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário (PAT) e sua forma de contagem.

Nessa esteira, a tese firmada pelas referidas Câmaras no julgamento do IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000, Acórdão publicado no Dje de 08/08/2018, que se propõe a revisar, com base nas variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688, de 1996 (Lei Estadual n. 3.583, de 2015 e Lei Estadual n. 4.081, de 2017), divide-se em três tópicos.

O primeiro tópico consiste em especificar que de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional de a Fazenda Pública executar o crédito

tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, tem seu encetar em:

- a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

Assim sendo, o segundo ponto é que de 01/07/16 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito Tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, tem seu início a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração.

Por fim, o terceiro item é que a partir de 14/06/17, o prazo prescricional agora fluirá a contar do 31º após a notificação da lavratura do auto de infração, exceto quando apresentada defesa pelo autuado.

Ademais, o julgamento teve inicio na sessão de n. 172, de 14/08/2020, das Câmaras Especiais Reunidas, na qual o Relator (Desembargador Roosevelt Queiroz Costa) proferiu voto julgando procedente o pedido de revisão da tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seguido do pedido de vista antecipada do Des. Renato Mimensi, pelo que os demais decidiram aguardar.

Doravante, prosseguiu o julgamento na sessão n. 173, de 11/09/2020, das Câmaras Especiais Reunidas, na qual o Des. Renato Martins Mimensi divergiu do Relator para rejeitar a tese do IRDR, seguido do novo pedido de vista antecipada, agora, do Des. Gilberto Barbosa, aguardando os demais para votar, não havendo, portanto tese firmada.

É importante esclarecer que atualmente, conforme site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia há 52 (cinquenta e dois) processos suspensos aguardando o desfecho desse Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3.3 Possibilidade de Recebimento de Compensação Orgânica, Prevista na Lei Complementar Estadual N. 1.063/02 (IRDR n. 0803460-17.2016.8.22.0000)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0803460-17.2016.8.22.0000, que foi interposto de ofício pelo magistrado Elson Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito titular da 3^a Vara Cível da comarca de Cacoal, com distribuição 18/10/2016, com Número Único de Tema (NUT) – CNJ 8.22.1.000002, tendo como numeração do Processo de Origem o de n. 0002976-48.2015.8.22.0007, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Destarte, a questão submetida a julgamento tinha como finalidade tratar sobre a possibilidade de recebimento de compensação orgânica, prevista na Lei Complementar Estadual n. 1.063, de 2002. Dessa forma, os policiais militares sustentavam que o rol do artigo 19 da referida Lei 1.063, de 2002 não é exaustivo e permite interpretação extensiva e/ou analógica, de modo que, configurado o trabalho insalubre, independentemente de sua natureza e origem, seria devido o adicional. Contudo, o Estado de Rondônia, perfilha de modo oposto, consignando que o rol é taxativo.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever o artigo 19 da Lei n. 1.063, de 2002, que possui a seguinte previsão legal:

Art. 19 - O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

- I - mergulho com escafandro ou aparelho;
- II - contato constante com substância tóxica ou radioativa; e
- III - trabalho com adestramento e acompanhamento de animais.

§ 1º Mesmo que exerce mais de uma atividade prevista neste artigo, o Militar do Estado somente fará jus à gratificação de uma delas.

§ 2º As atividades referidas neste artigo só poderão ser exercidas por Militar do Estado habilitado e legalmente designado.

Por consequência, o IRDR teve como fulcro unificar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito das hipóteses de incidência do adicional de compensação orgânica, com a finalidade de conferir homogeneidade aos feitos que versarem sobre situações correlatas, uma vez que se mostram repetitivas, com equivalência dos fundamentos jurídicos, devendo então ter um resultado afim, com vista a conferir estabilidade, segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional.

Por ocasião do julgamento, o Relator, Des. Renato Martins Mímessi, votou corroborando o entendimento do Estado de Rondônia, expondo que é vedada a interpretação extensiva do artigo 19 da LCE 1.063/03. Logo, consignando que não se pode conceder o adicional de compensação orgânica aos policiais militares que exerçam atividades em local insalubre, fixando a seguinte tese:

O Adicional de Compensação Orgânica previsto no art.19 da Lei Estadual n.1063/2002 é devido ao Militar rondoniense exclusivamente em razão do exercício continuado das atividades especiais taxativamente delineadas I) de mergulho com escafandro ou aparelho; II) que exijam contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III) trabalho com adestramento e acompanhamento de animais.

Não obstante, o Des. Gilberto Barbosa, após o pedido de vista, divergiu do voto do Relator, expondo que não se encontrava presentes os requisitos indispensáveis para que se admita a instauração do IRDR, tendo em vista que não tinha causa pendente que tratasse da matéria, julgando assim inadmissível a instauração do feito.

Em conclusão do julgamento, restou vencedor o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, que não vislumbrou o preenchimento dos requisitos para tal instauração do IRDR, restando o Relator e o Des. Roosevelt Queiroz vencidos, sendo INADMITO o Incidente de Demandadas Repetitivas pelas Câmaras Especiais Reunidas.

3.4 Possibilidade de transferência de Policial Militar para a reserva remunerada, independente do fato de estar respondendo por procedimento disciplinar militar (IRDR n. 0802904-44.2018.8.22.0000)

Cuida-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0802904-44.2018.8.22.0000 proposto pelo Des. Renato Mimessi, quando da análise do recurso de apelação, com data de distribuição 18/10/2018, com a numeração Número Único de Tema (NUT) – CNJ 8.22.1.000003, tendo como numeração do processo de origem o de n. 7012430-77.2017.8.22.0001, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Odivanil de Marins, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Doravante, a questão submetida a julgamento tinha por finalidade tratar sobre a possibilidade de transferência de policial militar para a reserva remunerada, independente do fato de estar respondendo por procedimento disciplinar militar, com referência legislativa o Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 93, § 2º.

Desta feita, faz imperioso registrar que havia divergência sobre o assunto, uma vez que a 1ª Câmara Especial perfilhava pela impossibilidade de concessão da transferência do servidor para a reserva, não obstante a 2ª Câmara Especial defendia a possibilidade, visto não haver impedimento legal e ser direito garantido.

Posto isso, levou a instauração do presente IRDR, não obstante o Governo do Estado de Rondônia inovou o ordenamento jurídico a seguinte lei:

LEI 4.532, DE 11 DE JULHO DE 2019

Revoga o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Nesse caso, restou cristalina a perda superveniente da matéria objeto da discussão, tendo em vista que houve a revogação do referido dispositivo, objeto do supramencionado IRDR, ocasionando assim a perda do objeto. Restando, por óbvio, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular para julgar o feito.

Por fim, foi reconhecida pelo Relator a perda do objeto do IRDR e julgou extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.5 Questão relativa à aplicabilidade e percepção dos adicionais insalubridade, periculosidade e penosidade aos agentes penitenciários (IRDR de n. 0803322-79.2018.8.22.0000)

Trata-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0803322-79.2018.8.22.0000 suscitado pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, com data de distribuição 28/11/2018, com Número Único de Tema (NUT) – CNJ 8.22.1.000004, tendo como numeração do Processo de Origem o de n. 0000374-42.2015.8.22.0021, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

A questão objeto de análise de julgamento tinha como finalidade versar se “os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia (agentes penitenciários) faziam jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade?” e se “há possibilidade de percepção de forma

cumulativa?", bem como se "há possibilidade de percepção de forma retroativa?".

Diante disso, o julgamento do Incidente foi pautado para a sessão n. 173, de 11/09/2020, das Câmaras Especiais Reunidas, foi adiada discussão para a sessão subsequente. Logo, a tese ainda não foi firmada sobre o feito.

Por fim, registramos que atualmente existem 39 (trinta e nove) processos suspensos aguardando o julgamento desse IRDR.

3.6 Desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte (IRDR n. 0804495-07.2019.8.22.0000)

No que tange a este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0804495-07.2019.8.22.0000 suscitado pela Pollyane da Silva Rodrigues, por meio de seu advogado Valter Carneiro, que distribuído em 19/11/2019, com Número Único de Tema (NUT) – CNJ 8.22.1.000005, tendo como numeração do Processo de Origem o de n 0804495-07.2019.8.22.0000, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Desse modo, a questão submetida a julgamento tem como finalidade perscrutar sobre a possibilidade, ou não, do desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais, decorrente da concessão de auxílio transporte, com referência legislativa a Lei Complementar n. 68/92 e aos Decretos 4.451/89 e 21.375/16, uma vez que há efetiva repetição de processos sobre a controvérsia e risco de ofensa à isonomia, bem como da segurança jurídica.

Por fim, percebe-se que foi recente admissão desse incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme visto alhures. Assim sendo, ainda não houve o julgamento do feito, por decorrência lógica, ainda não há tese firmada.

3.7 Demais Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Até o presente momento, pode-se observar que tratamos seis incidentes de resolução de demandas repetitivas, que foram objetos de análise, acurada por parte do Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim sendo, restam ainda seis IRDRs para serem analisados, contudo trataremos deles de forma suscita, uma vez que, alguns deles não foram providos e outros ainda não foram objetos de deliberação do mérito por parte do órgão competente, quais sejam: 1) IRDR n. 0802977-50.2017.8.22.0000; 2) IRDR n. 0803036-38.2017.8.22.0000; 3) IRDR n. 0803432-15.2017.8.22.0000; 4) IRDR n. 0800903-52.2019.8.22.0000; 5) IRDR n. 0804203-22.2019.8.22.0000; e 6) IRDR de n. 0807379-72.2020.8.22.0000.

Com relação ao IRDR de n. 0802977-50.2017.8.22.0000, proposto pelo Estado de Rondônia, em razão da matéria repetitiva tão somente de direito versada nos autos de nº 65.2016.8.22.0001-7040285, visando à pacificação da matéria relativa à possibilidade, ou não, de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS cobrado sobre consumo de energia elétrica, com distribuição datada em 30/07/2017, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Nesse caso, o relator, com fulcro na previsão legal, artigo 976, §4º, do NCPC, consignou ser incabível tal IRDR, uma vez que tal matéria já está afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se defina a tese em sede de incidente de resolução de demandada repetitiva, o que foi seguido pelos demais magistrados.

Outrossim, relativo ao IRDR de n. 0803036-38.2017.8.22.0000, proposto pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO, em virtude das diversas ações individuais visando à revisão do piso remuneratório dos professores do Cone Sul do Estado, apresentadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

-SINDSUL, com distribuição datada em 06/07/2017, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Em tal caso, o relator votou pela inadmissibilidade do presente IRDR, tendo em vista que constou que é imprescindível que haja ação originária, recurso ou remessa necessária pendente de julgamento no Tribunal, além de outros requisitos legais, conforme arts. 976 e 978, do CPC, o que não foi vislumbrado, pois não há processo a ser julgado em âmbito recursal que versa sobre a matéria vergastada, o que foi seguido unanimemente pelos demais julgadores.

No tocante ao IRDR de n. 0803432-15.2017.8.22.0000, instaurado a pedido da Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO, Christian Carla, concernente à acumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade pleiteados por agentes penitenciários, com distribuição datada em 11/12/2017, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Nessa situação, pontou que estão sendo propostas em todo o Estado de Rondônia ações repetitivas que possuem por objeto, a acumulação dos referidos adicionais alhures, registrou que há 23 comarcas, sendo que entre elas inúmeros juízos com competência cível, configurando assim, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Contudo, o relator consignou que para instauração do IRDR deve haver efetiva repetição de processos em curso com a mesma controvérsia de direito e real possibilidade de decisões diferentes para a mesma controvérsia de direito, não podendo ser instaurado de forma preventiva, para eventualmente sanar situações de potencial ou iminente multiplicação de processos, que versem sobre o mesmo tema de direito, o que foi unanimemente ratificado pelos demais magistrados das Câmaras Especiais Reunidas.

Quanto ao IRDR de n. 0800903-52.2019.8.22.0000, instaurado a pedido da Maria Socorro kameya de Siqueira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, nos autos do recurso de Apelação n. 7000098-25.2018.8.22.0014, interposto em face do Município de Vilhena - RO, que tinha como fulcro uniformizar jurisprudência no que respeita, ao direito dos servidores efetivos que exerçam atividades de Fiscal Tributário (Fiscal de ITBI, Fiscal de obras e posturas e Fiscal de Vigilância sanitária), à atualização dos pontos do prêmio de desempenho, a teor da Lei Complementar de n. 136/09 (art. 2º, §3º), com distribuição datada em 03/04/2019, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Diante disso, a suscitante pontuou-se a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, uma vez que propôs uma ação com outros 25 (vinte e cinco) servidores, que representam 1/3 (um terço) do número efetivo de fiscais que possuem o referido Ente, sem olvidar que outros já perfilhavam em demandar sobre o mesmo direito. Ressaltou que as ações possuem como foro prevento o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO, que julgou todos os feitos improcedentes, em razão da constitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei Complementar 136/2009 e, via de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, no julgamento o relator não admitiu o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que consignou que não haveria divergência a respeito do tema, tendo em vista que foi julgado pela 2ª Câmara Especial apenas o Recurso de Apelação n. 7000099-87.2018.8.22.0014, da relatoria do Des. Renato Martins Mimessi, sendo, à unanimidade, acolhida a arguição de constitucionalidade do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar n. 136, de 2009, e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Logo, não foi cristalizada a existência de decisões conflitantes sobre o tema, afastando assim o risco de eventual ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que precisam estar justificadas para admissão deste IRDR.

No que tange ao IRDR de n. 0804203-22.2019.8.22.0000, instaurado a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO – SINDESEM, expondo risco de decisões conflitantes entre recursos de competência do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, ensejando assim pacificação da matéria pela via do IRDR, requerendo concessão de “liminar de urgência” para suspender 19 (dezenove) processos, com distribuição datada em 30/10/2019, com órgão de origem o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas.

Nessa senda, o relator em substituição regimental, Desembargador Roosevelt Queiros Costa, indeferiu o pedido de tutela provisória, por não ter vislumbrado efetivo risco de decisões dispare, diante das decisões já ocorridas nos feitos pretéritos, uma vez que a decisão colacionada como dissonante foi caso isolado, da 1ª Câmara Especial, com julgamento há mais de 10 (dez) anos, em face de diversos julgados da Turma Recursal que perfilham de modo menos favorável ao Sindicato, objeto do feito. Assim, determinou a publicidade da decisão, bem como o retorno dos autos para juízo de admissibilidade do IRDR, nos termos do art. 981 do CPC.

Por fim, na data de 17/09/2020 foi distribuído o IRDR de n. 0807379-72.2020.8.22.0000, instaurado a pedido do suscitante Rinaldo Ferraz de Lima, de relatoria do Desembargador Odivanil de Marins, possuindo como órgão julgador as Câmaras Especiais Reunidas, contudo não tivemos acesso ao mesmo, o que deve ser objeto de análise posterior.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, traz-se à colação as bases principiológicas dos precedentes judiciais, versando sobre os dois principais sistemas jurídicos ocidentais, quais sejam o *common law* (anglo-saxônico) e *civil law* (romano-germânico), que surgiram de circunstâncias adversas conforme demonstrado.

Por conseguinte, fez-se uma análise mais acurada acerca do Código de Processo Civil, o qual trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuidando dos dispositivos legais, demonstrando as minúcias como cabimento, legitimidade para requerer a instauração, competência para julgar, conforme regimento interno de cada Tribunal, abordando os órgãos competentes no âmbito do TJ/RO, dos prazos e procedimentos a serem a adotados.

Por consectário lógico, procedeu-se a um estudo mais polido dos incidentes de resolução de demandas repetitivas que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já foi propulsado a versar, ressaltando que seis do total de doze casos, descemos as suas minúcias, e os outros seis de forma sucinta, pois não foram providos ou ainda objeto de análise por parte do órgão competente, na medida em que competia a esse artigo.

Por fim, faz necessário repisar a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pois é o Poder Judiciário a última trinchera do cidadão para garantir seus direitos, visando a tal instituto jurídico garantir a segurança jurídica e a isonomia nos tratamentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 15 set. 2020.

GARAPON, Antonie e PAPAPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada. Trad. de Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

GIFTS, Steve H. Law Dictionay, Fifth edition. New York: Barron's, 2003.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPEAT DEMANDS RESOLUTION IDENT (IRDR) AND ITS APPLICABILITY IN THE AREA OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RONDÔNIA

379

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e no Direito Brasileiro*. 2. ed. Salvador: Juspodvim. 2013.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

RONDÔNIA. TJ/RO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/0._REGIMENTO_INTERNO__CONSOLIDADO_-Assento_Regimental_03.2019.pdf>. Acesso em: 15. set. 2020.

RONDÔNIA. Lei Estadual (2019). Lei 4.532, de 11 de julho de 2019. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4532.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/resp-nugep-irdr>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau - Poder Judiciário de Rondônia. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803446-33.2016.8.22.0000. Relator Des. Miguel Mônico. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ae261823331ebbdf2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803460-17.2016.8.22.0000. Relator Des. Renato Martins Mimessi. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d34f1577bc2a71abf2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0802977-50.2017.8.22.0000. Relator Des. Renato Martins Mimessi. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d34f1577bc2a71abf2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

sultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=36e-de3a092464330f2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803036-38.2017.8.22.0000. Relator Des. Miguel Mônico. Disponível em <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=804942093440dbccf2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803432-15.2017.8.22.0000. Relator Des. Renato Martins Mimessi. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=84010272e1e5ee1af2e08426a7b22fc39b484d172d84d8e>> Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0802904-44.2018.8.22.0000. Relator Des. Miguel Mônico. Disponível em:<<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1caf442e-50f2558b595dcbf09308e4ed99009654a1964999>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803322-79.2018.8.22.0000. Relator Des. Miguel Mônico. Disponível em:<<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=98dc0f8c6aee-3040595dcbf09308e4ed99009654a1964999>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0800903-52.2019.8.22.0000. Relator Des. Miguel Mônico. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=65a11dc222aa6f2c595dcbf09308e4ed99009654a1964999>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0803626-44.2019.8.22.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz. Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e954f-10274d2a8bd595dcbf09308e4ed99009654a1964999>>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0804203-22.2019.8.22.0000. Relator Des.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPEAT DEMANDS RESOLUTION IDENT (IRDR) AND ITS APPLICABILITY IN THE AREA OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RONDÔNIA

381

Renato Martins Mimessi. Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsulta_Publica/listView.seam?ca=01b-997fd1dbc1db5595dcbf09308e4ed99009654a1964999>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0804495-07.2019.8.22.0000. Relator Des. Gilberto Barbosa. Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsulta_Publica/listView.seam?ca=da-c063481ae30677595dcbf09308e4ed99009654a1964999>. Acesso em: 18 de Set. 2020.

RONDÔNIA. TJ/RO. IRDR de n. 0807379-72.2020.8.22.0000. Relator Des. Odivanil de Marins. Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsulta_Publica/listView.seam?ca=17f0c-4c1b33c0996595dcbf09308e4ed99009654a1964999>. Acesso em: 22 de Set. 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.